PROCESSO TC/007285/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADAS: Josefa do Carmo de Souza Menezes
Saiure de Souza Menezes
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 228/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 35.573 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária das beneficiárias, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.00326.07/2013-P) às interessadas Josefa do Carmo de Souza Menezes (cônjuge), inscrita no CPF nº 909.534.875-04 e Saiure de Souza Menezes (filha menor de 18 anos), inscrita no CPF nº 064.963.995-22, beneficiárias do ex-segurado Hélio da Cruz Menezes, servidor ativo, falecido em 10/2/2013, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Simão Dias (fl. 4).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 177/2013 (fl.14/15), opinando pelo deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos observa-se que as interessadas satisfazem a exigência prevista no art. 12, I da Lei Complementar 113/2005, em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, II do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 4/3/2023, foi concedido por meio da Portaria nº 1498/2013 em 9/4/2013 (fl.18), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27583 em 23/11/2016 (fls. 19/22).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 825/2021 (fls. 24/25), recomendando o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Josefa do Carmo de Souza Menezes e Saiure de

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:16

Souza Menezes, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF c/c os arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 228/2022 (fls. 31/32) do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime da revisão anual.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:16

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 4/3/2013, foi concedido por meio da Portaria nº 1498/2013 em 9/4/2013 (fl.18), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27583 em 23/11/2016 (fls. 19/22);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte das interessadas Josefa do Carmo de Souza Menezes (cônjuge), inscrita no CPF nº 909.534.875-04 e Saiure de Souza Menezes (filha menor de 18 anos), inscrita no CPF nº 064.963.995-22, beneficiárias do ex-segurado Hélio da Cruz Menezes, servidor ativo, falecido em 10/2/2013, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Simão Dias (fl. 4), no valor de R$ 1.157,96 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo este benefício rateado em R$ 578,98 (50%) para cada beneficiária, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Josefa do Carmo de Souza Menezes	Cônjuge	50%	**R$ 578,98**	10/02/2013
Saiure de Souza Menezes	Filho menor de 18 anos, não emancipado	50%	**R$ 578,98**	10/02/2013

É como voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:16

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 26 de abril de 2022, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, pelo acolhimento do voto, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte das interessadas Josefa do Carmo de Souza Menezes (cônjuge), inscrita no CPF nº 909.534.875-04 e Saiure de Souza Menezes (filha menor de 18 anos), inscrita no CPF nº 064.963.995-22, beneficiárias do ex-segurado Hélio da Cruz Menezes, servidor ativo, falecido em 10/2/2013, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Simão Dias (fl. 4), no valor de R$ 1.157,96 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo este benefício rateado em R$ 578,98 (50%) para cada beneficiária, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidenta em exercício), o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (Relator), com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **17 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:16